

PARECER N° 77/2019

PROJETO DE LEI N° 29/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*revoga a Lei n° 1.389, de 27 de setembro de 2012, que ‘institui a realização obrigatória de audiência pública para fixação dos subsídios dos Agentes Políticos e dá outras providências’*”.

Publicada, a proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, bem como ao seu mérito, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, ante o princípio constitucional da publicidade, é necessário que o Poder Público dê transparência dos seus atos para que todos os cidadãos possam exercer o seu direito de fiscalizar a administração do bem público.

Nesse contexto, são importantes as audiências públicas, pois, através delas, a população pode participar efetivamente da tomada de decisões referentes à administração pública.

No caso em apreço, a Lei nº 1.389, de 27 de setembro de 2012, institui a realização obrigatória de audiência pública para fixação dos subsídios dos Agentes Políticos. Ocorre, todavia, que o procedimento previsto por esta lei para realização da respectiva audiência pública pode conflitar com o procedimento já estabelecido pelo Regimento Interno, nos seus artigos 189 a 191, para fixação do subsídio dos agentes políticos.

Conforme justificativa apresentada pela Mesa Diretora:

[...] nos termos do art. 5º da Lei 1.389, de 2012, a reprovação da proposta do valor do subsídio em audiência pública impossibilita a alteração do valor deste, somente podendo ser novamente apresentada nova proposta, após decorrido o prazo de 6 (seis) meses. Ocorre que, conforme previsto no art. 189 do Regimento Interno, a Mesa da Câmara elaborará, na última sessão legislativa ordinária, o projeto destinado a fixar o subsídio dos agentes políticos, o qual deverá ser apresentado até 30 de abril.

Observa-se que, se a proposta do valor do subsídio for rejeitada em audiência pública realizada na última sessão legislativa ordinária, esse dispositivo regimental será descumprido, pois teremos que aguardar mais seis meses para apresentar nova proposta, correndo o risco de isso ocorrer muito próximo da data das eleições.

Ainda segundo a Mesa Diretora:

Ademais, a obrigatoriedade de realizar a referida audiência acaba criando gasto para a Câmara Municipal, tendo em vista que, segundo o art. 3º da mencionada lei, essa audiência será precedida de publicação de edital em rádios, jornais e informativos de circulação local no mínimo por 3 (três) vezes, bem como divulgado nos sites oficiais do Poder Executivo e do Poder Legislativo

Destarte, podemos concluir que, apesar da relevância das audiências públicas, no caso em apreço ela poderá dificultar o cumprimento do procedimento estabelecido no Regimento Interno para fixação dos subsídios dos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 29/2019, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator